

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.053/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000285844-63
Impugnação: 40.010138729-07
Impugnante: Suzano Papel e Celulose S/A
IE: 062.339588.05-07
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA – PRODUTO PRIMÁRIO. Constatada a emissão de documentos fiscais de transferência de mercadorias (toras de eucalipto) para filial estabelecida em outra unidade da Federação, com indicação de base de cálculo inferior à prevista na legislação. Infração caracterizada nos termos do art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Decorre a autuação de recolhimento a menor de ICMS, no período de maio a julho de 2014, em razão de utilização, nas transferências interestaduais de toras de madeira de eucalipto para estabelecimentos de mesma titularidade, de base de cálculo inferior à prevista na legislação.

A Autuada, tomando as toras de eucalipto por mercadoria industrializada, adotou, como base de cálculo das transferências, o custo da mercadoria, nos termos do inciso II do § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96.

A Fiscalização entende que se trata de produto primário e, conseqüentemente, a base de cálculo seria o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente, nos termos do inciso III do § 4º do art. 13 do mesmo diploma legal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/141, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 146/156.

DECISÃO

22.053/16/1ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, decorre o lançamento de recolhimento a menor de ICMS, no período de maio a julho de 2014, em razão de utilização, nas transferências interestaduais de toras de eucalipto para estabelecimentos de mesma titularidade, de base de cálculo inferior à prevista na legislação.

A controvérsia dos autos gira em torno do correto enquadramento do produto final obtido no processo produtivo do estabelecimento autuado (toras de madeira de eucalipto), como produto industrializado ou não.

A Fiscalização entende que se trata de produto primário, o que atrairia a aplicação da base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, qual seja, o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente. Salienta, ainda, que o corte e descasque da madeira é uma atividade não industrial.

Por outro lado, a Impugnante afirma serem as toras de eucalipto uma mercadoria industrializada, devendo ser aplicada a base de cálculo prevista no art. 13, § 4º, inciso II da mesma lei, qual seja, o custo da mercadoria produzida. Aduz que o corte e descasque da madeira configura um beneficiamento, que é, notoriamente, uma hipótese de industrialização.

Em uma primeira análise, cumpre esclarecer que o Estabelecimento Autuado exerce a atividade primária de cultivo de eucalipto – CNAE 02.10-1/01, constante da Seção “A” da Classificação Nacional de Atividades Econômicas, não sendo qualificado, portanto, como indústria, nem mesmo pela Família de Classificações Internacionais da Organização das Nações Unidas, da qual a Classificação Nacional é derivada.

Ainda conforme a “*International Classification of Activities for Time-Use Statistics*” da mencionada Família de Classificações Internacionais, a exploração florestal, atividade na qual se encaixa a produção de madeira em toras destinadas às indústrias de celulose e papel, é classificada como atividade de produção primária. Observe-se:

Secção: A - Agricultura, floresta e pesca
Divisão: 02 - Silvicultura e exploração florestal

Nota Explicativa

Esta divisão inclui a produção de madeira em tora para as indústrias de base florestal (ISIC divisões 16 e 17), bem como a extração e apanha de outros produtos florestais não-madeireiros selvagens. Além da produção de madeira, atividades florestais resultam em produtos que passam por pouco processamento, tais como lenha, carvão, cavacos de madeira e madeira em tora usada em uma forma não processada (por exemplo, pit-props, madeira para celulose etc.). Essas atividades podem ser realizadas em florestas naturais ou plantadas.

A peça impugnatória apresentada traz uma breve análise do processo produtivo da madeira, aduzindo que em vista da crescente demanda, a matéria prima foi adquirida de terceiros, em seu estado natural (“Floresta de Eucalipto em Pé”) e, conforme contrato celebrado entre as partes, a Autuada assumiu integralmente o ônus de executar todo o processo de beneficiamento, denominado “corte”.

Esse processo de “corte” consiste, na prática, em corte e descascamento do produto inicial (árvore), para se obter as toras de eucalipto comercializáveis.

Pela tese sustentada pela Autuada, há na etapa de corte e descascamento das árvores uma nítida atividade de beneficiamento, na medida em que, de um produto natural, obtém-se uma mercadoria modificada e aperfeiçoada para utilização como insumo em uma nova fase produtiva (produção de celulose). Conclui que, sendo o beneficiamento uma das hipóteses de industrialização, não há que se falar em produto não industrializado.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o simples corte e descasque da madeira não se caracteriza como um processo de industrialização, tratando-se de atividade complementar à produção primária (produção florestal), da qual resulta produto ainda primário, no caso eucalipto em toras não processadas.

O corte e o descascamento do eucalipto são processos primários de preparação do produto para posterior industrialização, mantendo-se as características originais de madeira em seu estado bruto (*in natura*).

É importante ressaltar que o conceito de beneficiamento abrange qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo.

Desse processo pode resultar tanto um produto industrializado (caso se atenda aos requisitos do beneficiamento industrial, previstos na alínea “b” do inciso II do art. 222 do RICMS/02), quanto um produto ainda primário, quando se tratar de beneficiamento não industrial, situação dos autos.

Assim, é incontroverso que a atividade de beneficiamento praticada pela Autuada tem caráter não industrial, consubstanciando-se em corte e descasque da madeira, da qual resulta um produto primário em estado bruto.

A Superintendência de Tributação da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais (SUTRI) já externou, por meio da Consulta de Contribuintes nº 273/2014, entendimento no sentido de que a atividade de corte de lenha (e até mesmo sua transformação em cavacos) não é industrial:

ICMS – LENHA – **BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL** – SUSPENSÃO – OCORRE A SUSPENSÃO DO IMPOSTO NA OPERAÇÃO INTERNA DE SAÍDA DE PRODUTO PRIMÁRIO DESTINADO A **BENEFICIAMENTO NÃO INDUSTRIAL**, BEM COMO NO RETORNO AO ESTABELECIMENTO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ITEM 18 E SUBITEM 18.1, ANEXO III DO RICMS/02, DESDE QUE OBSERVADAS AS NOTAS 1 A 4 DO MESMO ANEXO.

(...)

2 – O CORTE DA LENHA A SER REALIZADO POR UM DETERMINADO PRODUTOR RURAL CONFIGURA ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO, POR CONSISTIR EM UM PROCESSO DE MODIFICAÇÃO DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA LENHA?

(...)

ISTO POSTO, O PROCEDIMENTO DE CORTE DA LENHA ADQUIRIDA PELA CONSULENTE NÃO CARACTERIZA INDUSTRIALIZAÇÃO, POR SER ATIVIDADE COMPLEMENTAR À PRODUÇÃO PRIMÁRIA (NO CASO, À PRODUÇÃO FLORESTAL) DA QUAL RESULTA PRODUTO PRIMÁRIO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE RELACIONADO NA TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI) COM A NOTAÇÃO “NT” (NÃO TRIBUTADO).

NESTE SENTIDO, VIDE AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTE Nº 188/2014, 163/2013, 223/2012 E 170/2011, QUE REFLETEM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A ATIVIDADE A SER REALIZADA PELO PRODUTOR RURAL INDICADO NÃO SE CARACTERIZA COMO INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SENDO CORRETO AFIRMAR QUE O CONTRIBUINTE REALIZARÁ INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA (TRATADA NO ITEM 1, ANEXO III DO RICMS/02).

(GRIFOU-SE)

Cabe salientar ainda que o produto objeto da discussão (toras de eucalipto) está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NBM/SH) com o Código nº 4403.20.00 - “Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada – Outras, de coníferas”.

Tal código está relacionado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) com a notação “NT” (não tributado), denotando que a legislação federal o trata como produto primário, não industrializado.

Acerca da matéria, a Cláusula Primeira do Convênio AE nº 17/72, modalidade legislativa equivalente aos “convênios ICMS”, mas firmada em momento anterior à criação do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), assim dispõe:

Cláusula primeira - A fim de uniformizar o tratamento fiscal de todos os signatários, ficam acertados os seguintes entendimentos:

(...)

II - salvo decisão em contrário, não se deve considerar industrializado o produto resultante dos seguintes processos:

- a) abate de animais e preparação de carnes;
- b) resfriamento e congelamento;
- c) secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;
- d) desfibramento de produtos agrícolas;
- e) abate de árvores e desdobramento de toras;
- f) descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas;
- g) salga ou secagem de produtos animais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A forma de acondicionamento a que forem submetidos os produtos resultantes dos processos referidos no inciso II não altera a sua natureza para efeitos desta definição.

(Grifou-se)

No mesmo sentido, o Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, recepcionou, no âmbito daquele estado, o tratamento tributário oriundo do mesmo Convênio AE nº 17/72:

Artigo 4º - Para efeito de aplicação da legislação do imposto, considera-se (Convênio SINIEF-6/89, art. 17, § 6º, na redação do Convênio ICMS-125/89, cláusula primeira, I, e Convênio AE-17/72, cláusula primeira, parágrafo único):

I - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoie para consumo, tal como:

a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);

b) que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);

c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);

d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento);

(...)

III - em estado natural, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização referido no inciso I, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, dependa necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento;

(...)

§ 1º - Relativamente ao disposto no inciso I, não perde a natureza de primário o produto que apenas

tiver sido submetido a processo de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento.

(Grifou-se)

Por outro lado, há estados, como Santa Catarina, que tratam a mercadoria “madeira em toras”, expressamente, como produto primário. Observe-se as previsões do RICMS/SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870/01:

Art. 26. As alíquotas do imposto, nas operações e prestações internas e interestaduais, inclusive na entrada de mercadoria importada e nos casos de serviços iniciados ou prestados no exterior, são:

(...)

e) produtos primários, em estado natural, relacionados no Anexo 1, Seção III;

ANEXO 01 - Lista de Mercadorias

(...)

Seção III - Lista de Produtos Primários

(...)

9. Lenha e madeiras em toras

(Grifou-se)

No âmbito da Receita Federal, a Coordenação-Geral de Tributação, na Solução de Consulta nº 17 – Cosit, de 16/01/14, cita o Parecer CST/DET nº 436/85, que orienta da seguinte forma em relação ao conceito de beneficiamento à luz da legislação do IPI:

Não se inclui no conceito de beneficiamento, à luz da legislação do IPI, a simples redução de tamanho, por corte e/ou serragem de produto (folha, telha, placa etc., de **madeira**, ferro, aço, plástico, vidro e outros) que mantenha todas as suas características e formais originais, sem alterar a espessura, mesmo para atender encomenda ou pedido dos adquirentes.

(Grifou-se)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, define em seu art. 15, § 1º que a madeira cortada e descascada é produto rural, ainda que tenha sido submetida a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização:

Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

(...)

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que

haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento; secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.775, de 14/12/12, que dispõe sobre a regulamentação da colheita e comercialização das florestas plantadas no âmbito do estado de Minas Gerais, define a madeira em toras como um produto florestal em estado bruto ou *in natura*, e não como um produto industrializado:

Art. 2º - Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - Floresta plantada: aquela originada de plantio homogêneo ou não, com espécie exótica ou nativa, na qual se utilizam técnicas silviculturais apropriadas, visando a obtenção de produtividade economicamente viável.

II - Produto florestal: aquele que se encontra no seu estado bruto ou *in natura*, na forma de madeira em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes nas fases de extração/fornecimento, estacas e moirões, achas e lascas, pranchões desdobrados com motosserra, bloco ou filé, tora em formato poligonal, obtida a partir da retirada de costaneiras, lenha, palmito, cavaco de lenha, as plantas ornamentais e/ou suas partes, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipós e folhas de origem nativa ou plantada das espécies constantes ou não da lista estadual e federal de espécies ameaçadas de extinção, e dos anexos da CITES.

III - Subproduto florestal: aquele que passou por processo de beneficiamento na forma de madeira serrada sob qualquer forma; lâmina torneada, e lâmina faqueada, incluindo pisos, tacos e decking; resíduos da indústria madeireira (aparas, costaneiras, cavacos e demais restos de beneficiamento e de industrialização de madeira) quando destinados para a fabricação de carvão ou para uso como energia; dormentes e postes na face de saída da indústria; carvão de resíduos da indústria madeireira; carvão vegetal; óleos essenciais.

(Grifou-se)

Como se vê, as mais diversas legislações relacionadas com o plantio e colheita de madeira em toras, sejam elas de natureza tributária ou não, classificam essa mercadoria como um produto primário, ainda quando submetido a beneficiamento não industrial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ICMS é regulado, em normas gerais, pela Lei Complementar nº 87/96 (a chamada “Lei Kandir”), alterada posteriormente pelas Leis Complementares nºs 92/97, 99/99 e 102/00. O art. 13, § 4º, inciso III dispõe sobre os critérios para definição da base de cálculo do ICMS nas transferências interestaduais de mercadorias não industrializadas, nos seguintes termos:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

(...)

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

(Grifou-se)

Nesse contexto, mostra-se equivocada a utilização pela Autuada de base de cálculo alicerçada no custo da mercadoria produzida, tendo em vista que, conforme ficou demonstrado, tratam-se, as toras de eucalipto para utilização na indústria de celulose, de produto não industrializado, cuja base de cálculo do ICMS é aquela prevista no supratranscrito art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, qual seja: **o preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.**

A Impugnante alega que o valor médio do m³ de madeira utilizado pela Fiscalização para calcular o crédito tributário foi de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) (Anexo I – fls. 13/33), ao passo que o valor médio das notas fiscais de entrada de mercadorias similares nos estabelecimentos destinatários da região (Anexo II – fls. 37/44), que deveria ser a base para o arbitramento realizado, foi de R\$ 112,47 (cento e doze reais e quarenta e sete centavos) o m³. Conclui que o cálculo realizado pela Fiscalização não está de acordo com as exigências legais disciplinadas na legislação mineira.

No entanto, mais uma vez não lhe assiste razão.

O citado Anexo II cuida do preço médio mensal de aquisição de toras de eucalipto praticado por dois estabelecimentos do próprio Grupo Suzano (Mucuri/BA e Itaobim/MG), ambos situados na mesma região do estabelecimento autuado.

Entretanto, apesar de o período autuado alcançar apenas 3 (três) meses, quais sejam, maio, junho e julho de 2014, a planilha do Anexo II foi elaborado com operações referentes a um lapso temporal muito maior, englobando aquisições ocorridas entre novembro de 2010 e março de 2015.

O motivo para o Anexo II englobar um período de mais de 4 (quatro) anos, ao passo que a autuação refere-se a apenas 3 (três) meses, é que esse Anexo II foi feito de forma “padrão”, para ser utilizado em 10 (dez) outros autos de infração similares, lavrados contra os demais estabelecimentos mineiros da empresa Suzano.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cada uma dessas autuações cuida de um estabelecimento distinto e de um período próprio de fatos geradores, sendo que todos eles estão compreendidos no interregno de novembro de 2010 a março de 2015, intervalo do citado Anexo II.

Por essa razão, calcular uma média única, baseada na soma do valor do m³ de todas as operações da planilha do Anexo II (R\$ 112,47), como proposto pela Impugnante em sua defesa, quando o presente Auto de Infração refere-se apenas aos meses de maio, junho e julho de 2014, mostra-se um método não razoável, inadequado à situação dos autos.

A Fiscalização calculou, para cada mês, o valor médio das operações de atacado realizadas entre produtores rurais e os estabelecimentos da Autuada em Mucuri/BA e Itaobim/MG. Tais valores podem ser vistos na última coluna da planilha de fls. 37/44, denominada “VLRMEDIO M3”.

Valer-se de um valor médio para cada mês, na forma utilizada pela Fiscalização, mostra-se um critério de arbitramento coerente e em sintonia com a realidade, posto que o preço médio das toras de madeiras sofre forte variação no tempo, não sendo adequado calcular-se um único valor médio para um período de mais de 4 (quatro) anos, como proposto pela Impugnante.

Em seguida, podem ser encontrados os citados preços médios de que se valeu a Fiscalização para apurar a base de cálculo do ICMS que deveria ter sido utilizada pela Impugnante em suas transferências. Tais valores foram retirados da coluna “VLRMEDIO M3” do Anexo II (fls. 37/44) e foram utilizados na coluna “VLR MÉDIO” do Anexo I (fls. 11/36), nos respectivos meses de ocorrência das transferências:

- Preço Médio em Maio/2014:	R\$ 139,34
- Preço Médio em Junho/2014:	R\$ 142,93
- Preço Médio em Julho/2014:	R\$ 143,64

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização utilizou-se de um método legal, adequado e que melhor espelha a realidade quando apurou a correta base de cálculo das transferências realizadas, confrontando o preço de transferência utilizado pela Autuada, baseado no custo de produção, com o valor mensal médio das saídas no atacado com destino a estabelecimentos do mesmo grupo, na forma prevista no art. 13, § 4º, inciso III da Lei Complementar nº 87/96, restando correto o cálculo do crédito tributário.

A Impugnante entende que as multas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, ferindo o princípio do não confisco, razão pela qual deveriam ser reduzidas ou canceladas.

No entanto, sem razão novamente.

A Fiscalização exigiu a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, com redação dada pela Lei nº 19.978/11, de 20% (vinte por cento) do valor da diferença de base de cálculo apurada. Além disso, foi exigida também a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II do mesmo diploma legal:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada; (Grifou-se).

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Importante frisar que essas multas estão previstas em lei, conforme capitulação inserida no próprio Auto de Infração pela Fiscalização, tendo sido exigidas nos limites dessa previsão.

O Auto de Infração foi lavrado com o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, não havendo qualquer caráter confiscatório, desproporcional ou irrazoável em multas aplicadas nos moldes e nos valores previstos, já que possuem elas caráter punitivo e repressivo à prática de sonegação.

Tratam-se apenas de penalidades pelo não pagamento do tributo devido (multa de revalidação) e pela consignação em documento fiscal de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação (multa isolada), de modo a coibir a inadimplência.

Inclusive, eventual efeito confiscatório da multa de revalidação foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também obteve decisão favorável do Poder Judiciário mineiro, que entendeu pela procedência das exigências, conforme se depreende da leitura da Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE REVALIDAÇÃO - EXPRESSA PREVISÃO - LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 - MEIO DE COERÇÃO - REPRESSÃO À SONEGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. À LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): CASA MARIANO LTDA. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Portanto, corretas as exigências da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, bem como da Multa Isolada do art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Sandro Machado dos Reis e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Maria Gabriela Tomich Barbosa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora**

D